



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.672 - MT
(2008/0180863-4)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : WALTER MADI
ADVOGADO : ZAID ARBID E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ELEVAÇÃO DA MULTA A 2% (DOIS POR CENTO). ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber a petição como embargos de declaração e os rejeitar ,com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallottí votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.672 - MT (2008/0180863-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Trata-se de petição protocolada por Walter Madi.

Diz o peticionário que, a despeito da multa aplicada no julgamento dos últimos embargos de declaração, "não pretendeu e não pretende recalcitrar em expediente protelatório. Pretendeu e pretende apenas o regular exercício de recorrer, invocando, como invoca, o princípio da irretroatividade das normas e o princípio da motivação da pena".

Pede que se afaste a multa aplicada ou se receba a presente como embargos de declaração para que se supra a omissão no tocante à fundamentação da referida multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.672 - MT (2008/0180863-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Recebo a petição como embargos de declaração.

O recorrente interpôs agravo de instrumento face à negativa de seguimento a recurso especial que discutia a limitação de juros em contrato bancário.

Em decisão da ilustre presidência desta Corte (fl. 475) foi negado provimento ao recurso, adotando-se o enunciado n. 83, da Súmula.

Veio agravo regimental (fls. 487/495), o qual foi improvido por este E. Colegiado (fls. 500/506), aplicando-se multa ao agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ante a remansosa orientação desta Corte Superior a respeito da questão, o que fazia do recurso ser manifestamente inadmissível.

Opôs embargos declaratórios (fls. 515/521), os quais não foram conhecidos (fls. 525/528) ante a ausência de recolhimento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo regimental.

Novos embargos de declaração foram opostos (fls. 534/535), cujo julgamento (fls. 538/540) resultou em multa, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, da Lei Instrumental.

Agora, novamente, sem o recolhimento da primeira pena imposta por ocasião do julgamento do agravo regimental, vem o peticionário a esta Corte questionar a legitimidade da referida multa, sob a alegação de ausência de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não pode haver dúvida que a parte busca o retardamento da solução da lide, sendo inafastável a elevação da pena já imposta, porquanto reitera expediente protelatório e desnecessário.

Assim, recebo a petição como embargos de declaração e elevo a multa aplicada nos anteriores embargos de declaração para 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, ainda acumulada com aquela aplicada no agravo regimental, condicionada, igualmente, a interposição de quaisquer outros recursos ao seu prévio recolhimento, como determina o artigo 538, parágrafo único, da Lei Instrumental Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0180863-4

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.088.672 / MT

Números Origem: 709022008 858722007

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER MADI
ADVOGADO : ZAID ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WALTER MADI
ADVOGADO : ZAID ARBID E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como embargos de declaração e os rejeitou ,com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.